



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05.221/10

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Admissão ACS-ACE AC-51)  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Órgão: Prefeitura Municipal de Damião  
Responsável: Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira  
Advogado: Sr. Alysson Wagner Correa Nunes  
Sr. Carlos Roberto Batista Lacerda

EMENTA: EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL – EXAME DA LEGALIDADE – PROCESSO SELETIVO PÚBLICO - EXERCÍCIO DE 2008 - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Declarar o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 02.624/13. Julga-se legal ato de regularização funcional. Concede-se registro. Aplica-se multa. Assina-se novo prazo.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 6481/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **05.521/10**, que trata da verificação de cumprimento de Acórdão AC1–TC–03.391/14, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC1–TC–02.624/2013, referente ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional provenientes de processo seletivo público, promovidos pela Prefeitura Municipal de Damião, realizado no exercício de 2008, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **declarar o não cumprimento** do Acórdão AC1-TC - 02.624/2013;
- 2) **julgar legal** o ato de regularização de vínculo funcional da Sra. Maria da Glória dos Santos Silva, Agente Comunitária de Saúde, concedendo-lhe o competente registro;
- 3) **aplicar multa pessoal** ao Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, Prefeito Municipal de Damião, no valor de R\$ 1.500,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4) **assinar novo prazo** de 60 (sessenta) dias ao Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, para dar cumprimento à determinação contida no item 3 do Acórdão AC1-TC-02.624/2013, encaminhando a este Tribunal a retificação no SAGRES da data de admissão dos ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde, registrada erroneamente como sendo 01/01/2012 (fls. 367) e da denominação dos cargos, registrados como Agente de Saúde e Agente do PEVA (fls. 367/8), sob pena de nova multa e outras cominações legais, em caso de não cumprimento desta decisão no prazo fixado;
- 5) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2.014.**

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05.221/10

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Admissão ACS-ACE AC-51)  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Órgão: Prefeitura Municipal de Damião  
Responsável: Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira  
Advogado: Sr. Alysson Wagner Correa Nunes  
Sr. Carlos Roberto Batista Lacerda

### RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1–TC–03.391/14, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC1–TC–02.624/2013, referente ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional provenientes de processo seletivo público, promovidos pela Prefeitura Municipal de Damião, realizado no exercício de 2008, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE.

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC1 TC nº 03.391/14, fls. 455/7, decidiu 1) **declarar o não cumprimento** do Acórdão AC1-TC-01.867/13; 2) **aplicar multa pessoal** ao Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual; 3) **assinar novo prazo** de 60 dias ao Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, para o cumprimento da determinação contida no item 3 do Acórdão AC1 TC 02624/2013, sob pena de nova multa e outras cominações legais; e 4) **determinar o envio** dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

O mencionado acórdão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, dia 07/07/2014, no entanto, o Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira não apresentou qualquer manifestação/defesa.

A Corregedoria, em seu relatório de fls. 463/4, tendo em vista que até a presente data não foi anexada nenhuma documentação aos autos, ressaltou que no SAGRES ainda não se apresentam as alterações que se fazem necessárias, ou seja, os oito servidores relacionados na lista do item 2 do Acórdão AC1 TC nº 02.24/2013 continuam como Agentes de Saúde, ao invés de Agentes Comunitários de Saúde; que as datas de admissão também não foram alteradas, permanecendo 01/01/2012; que em relação ao Sr. Ivanildo Martins de Souza, Agente do PEVA, há necessidade de comprovação de sua admissão, através do concurso público, para o cargo legalmente criado de Agente do PEVA, responsável pelas atividades de vigilância ambiental (caso o servidor tenha sido admitido como Agente Comunitário de Saúde, e sua regularização tenha ocorrido por força da Lei nº 11.350/06, então a nomenclatura deve ser alterada de Agente do PEVA para Agente Comunitário de Saúde. Diante do exposto, conclui-se pelo não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 03.391/14.

Por fim, verificou-se que o item 1 do Acórdão AC1 TC nº 03.391/14, equivocadamente, declarou não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 1867/13, acórdão este que não diz respeito ao processo, quando se deveria ter declarado parcialmente cumprido o Acórdão AC1 TC nº 02.624/13, tendo em vista que foi enviada a portaria de nomeação da Sra. Maria da Glória dos S. Silva, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde (fl. 439), conforme relatório da Auditoria de fls. 449.

É o relatório.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2.014.***

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05.221/10

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Admissão ACS-ACE AC-51)  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Órgão: Prefeitura Municipal de Damião  
Responsável: Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira  
Advogado: Sr. Alysson Wagner Correa Nunes  
Sr. Carlos Roberto Batista Lacerda

### VOTO

Diante do exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem o não cumprimento** do Acórdão AC1-TC- 02.624/2013;
- 2) **julguem legal** o ato de regularização de vínculo funcional da Sra. Maria da Glória dos Santos Silva, Agente Comunitária de Saúde, concedendo-lhe o competente registro;
- 3) **apliquem multa pessoal** ao Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, Prefeito Municipal de Damião, no valor de R\$ 1.500,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4) **assinem novo prazo** de 60 (sessenta) dias ao Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, para dar cumprimento à determinação contida no item 3 do Acórdão AC1-TC-02.624/2013, encaminhando a este Tribunal a retificação no SAGRES da data de admissão dos ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde, registrada erroneamente como sendo 01/01/2012 (fls. 367), e da denominação dos cargos, registrados como Agente de Saúde e Agente do PEVA (fls. 367/8), sob pena de nova multa e outras cominações legais, em caso de não cumprimento desta decisão no prazo fixado;
- 5) **determinem o envio** dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis;

É o voto.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2.014.***

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Relator